



PROCESSO Nº TST-RR-164500-73.2003.5.01.0342

A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMWOC/drm/jb/af

RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO OU NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, o recurso sem assinatura será tido por juridicamente inexistente.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-164500-73.2003.5.01.0342**, em que é Recorrente **ETELVINA DE CASTRO SANTOS** e são Recorridas **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL** e **CONSERVADORA VOLTA REDONDA LTDA.**

Trata-se de recurso de revista (fls. 201-209) contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 173-187), mediante o qual foi afastada a prescrição pronunciada na origem, e se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante.

A 1ª reclamada - Cia. Siderúrgica Nacional (CSN) - apresentou contrarrazões, com arguição preliminar de não conhecimento do recurso de revista, por encontrar-se "apócrifo" (fls. 229-241).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, § 2º, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-164500-73.2003.5.01.0342

CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrida CSN, em contrarrazões, arguiu a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, sustentando que, *"apesar de instada para juntar a cópia de seu recurso de revista, a reclamante apresentou a cópia do recurso de revista sem assinatura, ou seja, apócrifo"* (fls. 231-237).

Razão lhe assiste.

Com efeito, este Relator, mediante o despacho à fl. 260, após detectar falha na digitalização dos autos físicos, tendo verificado *"a ausência da assinatura na petição do recurso de revista"*, determinou a realização de diligência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *"a fim de prevenir prejuízo irreparável à parte"*.

Em resposta à diligência, o servidor do Tribunal Regional lavrou a certidão de fl. 264 (autos eletrônicos), a qual, textualmente, registra:

Recebidos os presentes autos e ante a informação prestada pela Chefe da Seção de Digitalização - SECDIG, em resposta ao r. despacho exarado pelo Exmo. Ministro Relator do C. TST, informo a V. Exa. que **compulsando os autos físicos** constatei que a petição de fls. 101 encontra-se devidamente assinada. Contudo, **não há assinatura na cópia do recurso de revista apresentada pela parte** (fls. 102/106).

Posteriormente, a funcionária da seção de digitalização do TRT da 1ª Região lavrou a certidão de fl. 267 (autos eletrônicos), de seguinte teor:

Em atendimento ao despacho do Exmo. Ministro Relator do TST, certifico que, **verificando o arquivo enviado eletronicamente** ao C. TST em 03.05.2011, constatei que **não há assinatura na petição de Recurso de Revista** de fls. 201/209 (numeração eletrônica).



PROCESSO Nº TST-RR-164500-73.2003.5.01.0342

Resta configurado, portanto, o defeito formal no recurso de revista apontado nas contrarrazões da recorrida, qual seja a ausência de assinatura da petição ou das razões recursais, de modo a se reputar juridicamente inexistente o recurso de revista.

Como se pode observar, a assinatura do advogado subscritor da revista não constou dos autos físicos nem dos autos digitalizados eletronicamente, tanto que a recorrida apontou esse vício em suas contrarrazões.

Nesse contexto, impende aplicar-se, como óbice ao conhecimento do recurso, a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, assim redigida:

RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE (nova redação) - DJ 20.04.2005

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Note-se que, conquanto o despacho da lavra da Vice-Presidência do TRT (fl. 193) tenha ordenado a juntada da "cópia protocolizada" do recurso de revista, essa providência não elide a necessidade da efetiva aposição da assinatura e da sua existência na cópia trazida aos autos, a fim de legitimar o ato processual e evitar o não conhecimento do apelo, por juridicamente inexistente.

Importa acrescentar que o Dr. Eduardo Ramires Pereira, único signatário da petição de juntada da cópia do recurso de revista (fl. 199) - que não se confunde com a petição de apresentação -, não ostenta mandato nos autos, inclusive tácito, estando com representação processual deficiente; bem assim que a Dra. Maria Célia de Souza Dias, apesar de constar da petição do recurso de revista e ter regular mandato, não apôs a indispensável assinatura na referida cópia, consoante a diligência regularmente cumprida. Circunstâncias que somente reforçam a irregularidade do recurso de revista, revelando, em última análise, a falta de diligência do advogado na prática do ato de recorrer.



PROCESSO Nº TST-RR-164500-73.2003.5.01.0342

Cabível, ainda, ressaltar que o fato de o Tribunal *a quo*, na decisão de admissibilidade do recurso de revista, não ter assinalado o vício formal, não vincula este Tribunal Superior quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos da revista.

Indubitável, assim, a ausência de assinatura, quer física quer digital, dos subscritores do recurso de revista na petição de apresentação ou mesmo nas razões recursais, conclui-se que o apelo é juridicamente inexistente.

Nesse sentido, a título de exemplo, transcrevem-se precedentes desta Primeira Turma:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E RAZÕES SEM ASSINATURA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL. A petição de apresentação e as razões do agravo de instrumento não contêm assinatura do subscritor, nem exibem assinatura digital, autorizada pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, na forma prevista na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. Destaque-se que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o recurso sem assinatura é inexistente (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST). Nega-se provimento a agravo em que o reclamante não consegue desconstituir os fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-25200-19.2006.5.08.0109, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT de 09/03/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO E RAZÕES SEM ASSINATURA. REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL À VALIDADE DO ATO PROCESSUAL. A assinatura constitui requisito formal indispensável à validade do ato processual praticado mediante petição. A chancela do procurador na petição inicial visa não somente a revelar a autoria do ato, mas, sobretudo, a inseri-lo validamente no mundo jurídico. Por isso, a ausência da assinatura do subscritor importa no não conhecimento do recurso de revista, porque inexistente. Ainda que possa ser materialmente notado, tal ato não revela aptidão para produzir efeitos no



PROCESSO N° TST-RR-164500-73.2003.5.01.0342

plano jurídico. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1415-25.2010.5.08.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 26/11/2010).

Fundamentos pelos quais acolho a preliminar arguida em contrarrazões e **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, por juridicamente inexistente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar arguida em contrarrazões e não conhecer do recurso de revista, por juridicamente inexistente.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator